

Breve análise sobre a Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 10.973/2004 e seus efeitos na inovação nacional

Tatiana Coutinho Ferreira*

Resumo: O presente artigo pretende analisar a relação entre os institutos jurídicos relativos a propriedade industrial da invenção, a inovação tecnológica e os respectivos arcabouços jurídicos. Pretende-se também realizar breve discussão sobre a Lei de Inovação e a Lei do Bem analisando seus efeitos nos índices de pesquisas nacionais e as dificuldades encontradas pelo empresariado brasileiro para inovar em sua área de atuação.

Palavras-chaves: Lei do Bem, Lei de Inovação, Propriedade Intelectual, INPI, Brasil

Abstract: This article intends to analyze the relation between legal institutions relating to industrial property, technological innovation and their respective legal frameworks. It also intends to hold brief discussion on Innovation Law and the “Lei do Bem” analyzing their effects on indices of national surveys and obstacles faced by Brazilian entrepreneurs to innovate in their expertise areas.

Keywords: Brazilian innovation law, intellectual property, INPI, Brazil

Sumário: 1. Significados vulgar e técnico dos termos invenção e inovação; 2. Ordenamento jurídico; 3. Incentivos à inovação do Brasil; 4. Panorama atual da inovação do Brasil; 5. Conclusão; Bibliografia

1. Significados vulgar e técnico dos termos *invenção* e *inovação*

Apesar da similitude sonora, invenção e inovação são termos que não se confundem.

*Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O dicionário online Michaelis esclarece que o significado do vocábulo “inovação” originou-se do latim *innovatione* que significa o ato ou efeito de inovar, a coisa introduzida de novo, renovação¹.

Já a palavra “invenção” deriva do latim *inventione* e tem como significado o ato ou efeito de inventar bem como a própria coisa inventada também denominado invento.²

João da Gama Cerqueira³ esclarece que “invenção” poderá ter quatro significados, dada que a palavra é equívoca.

O primeiro se refere à faculdade de inventar, imaginação criadora, dissocia os elementos conhecidos para associá-los segundo uma ordem diferente, formando novas combinações. O segundo é a ação ou ato de inventar, o terceiro significado substantiva a própria coisa, sendo por isso, sinônimo de invento. Por fim, o quarto e último significado se refere ao achado ou descoberta, que no direito civil é a achada de coisa alheia, perdida.

Em regra, o trabalho intelectual que preencha os requisitos legais previstos nas legislações específicas é digno de proteção jurídica seja pela Lei de Direitos Autorais ou pela Lei de Propriedade Industrial, esta aplicável às criações que envolvem desenvolvimento técnico.⁴

No sentido técnico-jurídico, Newton Silveira ensina que

Distingue-se, portanto, a invenção industrial das demais criações do espírito não só pelo fato de ela objetivar a utilidade como também por seu caráter abstrato, que consiste na concepção de uma nova relação de causalidade não encontrável na natureza. Aqui não entra na questão a forma, como ocorre nas invenções químicas ou naquelas que consistem em processos de fabricação e, mesmo quando a invenção se refere a

¹ Fonte:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=inova%E7%E3o>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

² Fonte:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=inven%E7%E3o>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

³ GAMA Cerqueira, João da. Tratado da Propriedade Industrial. Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Vol. I. Parte I.2ª tiragem. Atual. Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Ed. Lumen Juris. RJ. 2012. p. 146.

⁴ SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares. 3. ed. rev. e ampl. Barueri, SP. Manole, 2005. p. 5

um novo produto, não é a forma em si que é objetivada, mas a relação entre as partes, resultando em um novo efeito técnico.

Denis Borges Barbosa⁵, afirma que invento é uma solução técnica para um problema técnico. Invenção é a criação industrial maior, objeto da patente de invenção, à qual tradicionalmente, se concede prazo maior e mais aptidão de proteção. Invento é termo genérico, do qual invenção é específico.

Guillermo Cabanellas de las Cuevas, doutrinador argentino, explica que:

(...) las invenciones no son producto de un único acto, sino de un conjunto de actos que comienzan em um estado de La técnica en el que la invención aún no existe y que concluye com La solicitud de la patente respecto de La invención allí descripta. Debe establecerse com este conjunto de actos, cuál es el que determinan la configuración de una invención.

Se advierte em primer término que el grueso de las invenciones no son consecuencia de un mero golpe de ingenio. Por el contrario, son el resultado de um importante trabajo prévio, en el que se destaca la determinación de la existência de um problema técnico, la obtención de información respecto de los antecedentes obrantes em relación con esse problema y cuestiones conexas al mismo, la realización de experimentos y pruebas, etc.⁶

Ao contrário do que se possa pensar, o direito do inventor preexiste à declaração do privilégio. Isso porque o inventor não usufruirá das garantias previstas na lei especial, mas poderá dispor livremente de sua criação, aliená-la, cedê-la, explorá-la sob sigilo, divulgá-la ao público

⁵ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶ Cabanellas de las Cuevas, Guillermo. Derecho de las patentes de invención. – 2ª ed. – Buenos Aires: Helias-ta, 2004. v.2. p. 16 e 17.

leigo ou especializado ou então, dar início ao processo de reconhecimento de patente junto à autarquia responsável⁷.

2. Ordenamento jurídico

As tutelas jurídicas das invenções, e subsequentemente das inovações, estão garantidas pela Constituição Federal e por leis especiais que regem desde a proteção até o incentivo à sua difusão.

A Constituição Federal trata no Título de Direitos e Garantias Fundamentais, do reconhecimento aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Segundo Eros Roberto Grau, o desenvolvimento deve ser entendido como o

(...) salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento.⁸

Balmes Vega Garcia complementa ao afirmar que ,

(...) o dispositivo constitucional volta seu comando ao legislador ordinário explicitando-lhe, de um lado, o objeto da tutela jurídica relativa à Propriedade Industrial, de outro, a finalidade do mecanismo jurídico a

⁷ GAMA Cerqueira, João da. Tratado da Propriedade Industrial. Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Vol. I. Parte I. 2ª tiragem. Atual. Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Ed. Lumen Juris. RJ. 2012. p. 139.

⁸ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 216.

implantar, de modo que os direitos em tela não procedem da norma constitucional, mas da lei ordinária, sendo considerada constitucional na medida em que atender, simultaneamente, ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico”⁹.

A disposição da propriedade industrial no título que versa sobre Garantias Fundamentais não é bem aceita pela doutrina especializada. O instituto da Propriedade não ostenta no Art. 5º da estrutura constitucional a mesma densidade que os direitos clássicos vinculados às Liberdades Públicas. Discute-se mesmo a sede constitucional do citado Instituto. Majoritariamente o entendimento é de que a Propriedade Industrial, por apresentar natureza empresarial, deveria estar situada junto às normas da ordem econômica.¹⁰

No que se refere a previsão infraconstitucional, caberá à Lei nº 9.279/1996 (“Lei de Propriedade Industrial”)¹¹, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, disciplinar quais os critérios objetivos para que determinada invenção¹², modelo de utilidade (“MU”)¹³ ou desenho industrial¹⁴ seja reconhecido como inovador e, com isso, obtenha a proteção constitucional já mencionada.

Tendo em vista que a concessão da patente de invenção abrange a análise de critérios objetivos mais complexos que os adotados para a concessão de patente de modelo de utilidade e registro de desenho industrial, utilizaremos àquela como paradigma para as demais.

⁹ VEGA Garcia, Balmes APUD Denis Borges Barbosa. Direito e tecnologia: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo : Editora LTr, 2008. p. 131.

¹⁰ VEGA Garcia, Balmes APUD José Afonso da Silva. Direito e tecnologia: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo : Editora LTr, 2008. p. 130.

¹¹ Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9_279.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

¹² Brasil. Lei nº 9.279/96. Lei de Propriedade Industrial: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

¹³ Brasil. Lei nº 9.279/96. Lei de Propriedade Industrial: Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

¹⁴ Brasil. Lei nº 9.279/96. Lei de Propriedade Industrial: Art. Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

A invenção será protegida sob o privilégio da patente sempre que houver a satisfação aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

A vaga definição legal desses requisitos impeliu a Doutrina a analisá-los minuciosamente e, inclusive, estabelecer que o exame da invenção deverá abarcar em primeiro lugar, a aplicação industrial, seguida da novidade e da atividade inventiva.

A patente é industrial na sua aplicação quando se refere a uma concepção suscetível de ser implementada ou executada na indústria à medida que não configure princípio abstrato e a coisa inventada possa ser fabricada ou utilizada, efetivamente realizada, o que exclui as descobertas científicas puras da proteção, ainda que seu objeto possa ser industrial, posto que não comportam aplicação¹⁵.

A definição da novidade é negativa. Em outras palavras, a novidade é definida pelo que ela não é. Assim, a lei para definir novidade determina o caso em que a invenção não é considerada nova com relação ao chamado estado da técnica, este sim definido positivamente.¹⁶

O estado da técnica está previsto no artigo 11 da Lei de Propriedade Industrial e é definido como tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita, oral, pelo próprio uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o período de graça, desde que a publicidade tenha sido feita pelo inventor, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) ou terceiro detentor de informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Por fim, a atividade inventiva compreende três elementos para sua caracterização, quais sejam, não configure *variação evidente* ou *óbvia* do *estado da técnica* quando analisada por um *técnico no assunto*.

Balmes Vega Garcia estabelece que:

(...) o técnico é um profissional experiente com ciência e domínio completos de seu mister. Sua capacidade relaciona-se com a natureza do assunto. Sendo a matéria em causa muito avançada, o técnico será

¹⁵ VEGA Garcia, Balmes. Silveira, Newton (apres). Contrafação de patentes violação de direitos de propriedade industrial com ênfase na área químico-farmacêutica. São Paulo, LTr, 2005. 112 p. Originalmente apresentado como dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da USP, 2003

¹⁶ Op. cit. p. 24

de nível elevado; se a técnica é banal, o técnico no assunto será de nível ordinário.

(...)

É importante excluir tanto o ignorante como o pesquisador qualificado, visto nem se cogitar do primeiro e do segundo poder resultar a evidência da própria genialidade. Esse técnico possui os conhecimentos normais da técnica em causa, o que não é suficiente, uma vez que deve possuir as qualidades intelectuais indispensáveis para a aplicação dos conhecimentos normais da sua técnica.¹⁷

Quanto à evidência, o doutrinador das Arcadas estabelece que ocorrerá quando o técnico no assunto, com o apoio, unicamente, em seus conhecimentos profissionais e através de simples operações de execução puder, diretamente, saindo do problema proposto, chegar até a competente solução.¹⁸

Os requisitos legais demonstram quão difíceis é para o inventor obter a proteção de seu invento sob o prisma da patente.

A superação de tais obstáculos tem como objetivo separar “o joio do trigo” e proteger os reais inventos oriundos dos dispêndios realizados em pesquisa e tecnologia. Por esta razão, o uso exclusivo é assegurado por lei ao inventor, visto que as inversões

(...) não se realizam por um mero desejo de diversão ou prazer intelectual, se não para lucrar com seu produto, e esse lucro não será possível se os competidores puderem apropriar-se dos conhecimentos resultantes desses investimentos.¹⁹

¹⁷ Op. cit. p. 31.

¹⁸ Op. cit. p. 32

¹⁹ LAS CUEVAS, Guillermo Cabanellas de. Derecho de Las Patentes de Invención. 2ª Ed. Buenos Aires, Heliasta, 2004, v.1. p.56. (tradução livre)

Richard Posner ressalta que a ausência de proteção das invenções impediria o retorno dos gastos realizados, caso outra pessoa pudesse utilizar o mesmo conhecimento oriundo dos investimentos²⁰.

Entretanto, a proteção das patentes não pode assegurar ao seu detentor privilégios tais que permitam excluir competidores do mercado. Isto porque o uso exclusivo se dá sobre o produto ou processo patentado e não sobre o setor econômico nos quais serão utilizados.

3. Incentivos à inovação no Brasil

Um país é central, desenvolvido ou industrializado quando suas empresas detêm tecnologia e autonomia em seus centros decisórios. Por outro lado, é considerado subdesenvolvido e periférico quando detém pouca tecnologia e autonomia²¹.

A Constituição do Brasil disciplina os incentivos à inovação nos artigos 281 e 219. Ambos dispositivos, de caráter programático, preveem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas com o apoio do mercado de consumo interno, cuja demanda assegurada aos nacionais viabilizará o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Objetivando dar concretude a esses objetivos, o Estado brasileiro optou por intervir, diretamente, no incremento à inovação por meio de empresas públicas altamente especializadas.

A intervenção do Estado como agente fomentador do desenvolvimento tecnológico no país pode ocorrer diretamente, na hipótese de criação de parques tecnológicos em parceria com universidades públicas tais como o Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial cujo Instituto de Tecnologia Aeronáutica atua em parceria com a Empresa Brasileira de Aeronáutica (“CTA/ITA/EMBRAER). Também pode ser realizada por meio de criação de empresas públicas com alta capacidade de pesquisa e aprimoramento tecnológico como a Empresa Brasileira de

²⁰ POSNER, Richard A. LANDES, William M. *The Economic Structure of intellectual Property Law*. p. 294 et sequet. Cambridge. 2003.

²¹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo : Malheiros, 2005.

Agropecuária (“EMBRAPA”) cuja missão é viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira²².

Simultaneamente à intervenção direta, procedeu-se a concessão de financiamentos públicos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), Financiadora de Estudos e Projetos (“FINEP”) e Fundações de Amparo a Pesquisa Estaduais bem como pela redefinição do arcabouço jurídico que se mostra à interação universidade-empresa (“Lei nº 10.973/04”) e no incentivo à aquisição de insumos para pesquisas (“Lei nº 11.196/05”).

Isso porque,

(...) como em qualquer país desenvolvido, a produção de conhecimento tecnológico, bem como sua conversão em riqueza, dependendo substancialmente do importantíssimo apoio direto ou indireto do Estado, sendo fundamental uma política agressiva de incentivos fiscais para que as empresas invistam nesta direção.²³

Nesse sentido, a Lei de Inovação dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, vem cumprir o disposto no artigo 218, §4ª da Constituição Federal ao apoiar a participação das universidades no desenvolvimento de pesquisas de empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

As Instituições Científicas e Tecnológicas (“ICTs”) poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica. Poderão permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

²² FERREIRA, Tatiana Coutinho e Mariana Lucente Zuquette. Revista SODEBRAS – Volume 7 – Nº 83 - Novembro/ 2012. Empresas E Universidades Parceiras No Desenvolvimento Tecnológico Nacional. APUD BRAGA, W.D. V Encontro de Economia Política da Comunicação Ambientais Institucionais Neoschumpeterianos e Políticas Públicas para a Inovação Tecnológica no Brasil. Fonte: <http://www.embrapa.br/a_embrapa/missao_e_atuacao> Acesso em 21 de novembro de 2011.

²³ VEGA Garcia, Balmes APUD José Afonso da Silva. Direito e tecnologia: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo : Editora LTr, 2008. p. 112.

As ICTs poderão licenciar suas tecnologias para terceiros e prestar serviços às instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A lei também incentiva a participação do servidor, militar ou empregado público na prestação de serviços ao dispor a possibilidade de recebimento de adicional variável, desde que custeada integralmente pela empresa contratante.

Também é assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

Essas disposições se assemelham à lei Bayh-Dole Act, assinada pelo presidente norte Americano Jimmy Carter em 1980.

Balmes Vega, ao analisar a trajetória da interação Universidade-Empresa norte americana, esclarece:

(...) a lei Bayh-Dole Act determinou as seguintes medidas para a transferência de tecnologia entre universidade-empresa: a universidade pode assegurar a titularidade sobre as patentes decorrentes das criações oriundas dos resultados da pesquisa patrocinada pelo governo federal; a universidade pode repartir o lucro do pagamento de royalties relativo ao licenciamento das patentes com seus inventores, não são permitidas restrições aos termos do licenciamento, tais como limitações sobre exclusividade; os produtos financiados pelo governo devem ser fabricados exclusivamente nos EUA, ressalvado o caso de o produto não poder ser desenvolvido no país em função de estudos econômicos; (...) ²⁴

Frederich H. Erbish, Diretor do Escritório de Propriedade Intelectual da *Michigan State University* afirma que a criação e a implementação do Bayh-Dole Act foi o ponto chave para um novo rumo nas atividades de transferência de tecnologia nas universidades norte-americanas. A

²⁴ VEGA Garcia, Balmes APUD Branca Terra. Direito e tecnologia: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo : Editora LTr, 2008. p. 112.

transferência de tecnologia cresceu dramaticamente e não só beneficiou as universidades e seus pesquisadores como também os Estados Unidos como um todo, através das atividades econômicas resultantes do licenciamento de novos empregos gerados pela exploração de invenções licenciadas e através da criação de novas empresas com base em tecnologia universitária.²⁵

Após os estímulos concedidos aos ICTs e respectivos pesquisadores, o legislador ordinário decidiu dispor de isenções fiscais por meio da Lei do Bem²⁶, a qual visa impulsionar a inovação tecnológica, legalmente definida como a concepção de novo produto ou processo de fabricação ou a agregação de novas funcionalidades e características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

O Capítulo III da Lei nº 11.196/05 dispõe que os incentivos fiscais poderão ser usufruídos por pessoas jurídicas que poderão obter a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Há também a possibilidade de redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

No primeiro ano de vigência da Lei do Bem a renúncia fiscal da União foi da ordem de R\$ 227.859,40 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Em 2007 foi de aproximadamente R\$ 868.455,20 (oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em 2008 foi de R\$ 1.582.712,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e noventa centavos), se estabilizou nos anos subsequentes pequenas variações negativas e positivas até que em 2012 superou a bar-

²⁵ CHAMAS, Claudia Inês (coord.). *Scientia 2000: propriedade intelectual para a academia.*/Coordenado por Claudia Inês Chamas, Marylin Nogueira e Simone Henriqueta Cossetin Scholze. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Ciência e Tecnologia. Fundação Konrad Adenauer, 2003. P.70.

²⁶ Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196compilado.htm>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

reira dos dois milhões de reais e alcançou a cifra de R\$ 2.223.164,20 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos)²⁷.

4. Panorama atual da inovação no Brasil

Apesar da Lei de Inovação e da Lei do Bem vigorarem há mais de oito anos, essas normas não foram capazes de alterar a quantidade de patentes depositadas por residentes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”).

A análise dos “Pedidos de patentes depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), segundo tipos e origem do depositante, 1999-2011”²⁸ indica que de 1999 à 2005 o número de patentes depositadas por brasileiros teve leve crescimento, partindo de 6.157 pedidos para 7.339.

Os pedidos de não residentes no mesmo período apresentou semelhante evolução porque se iniciou com 13.483 pedidos em 1999 e alcançou 14.508 pedidos em 2005.

Todavia, a partir de 2006 houve sensível incremento dos pedidos de não residentes pois neste ano foram solicitados 15.965 pedidos, saltando para 24.001 em 2011.

O mesmo crescimento não foi observado nos pedidos de residentes haja vista que no período as pessoas físicas e jurídicas situadas no Brasil protocolizaram 7.214 pedidos de patentes no ano de 2006 enquanto que em 2011 houve apenas 7.764 novos pedidos.

A região Sudeste concentrou a maior quantidade de solicitações ao INPI, seguida pela Região Sul, Nordeste, Centro Oeste e Norte, com respectivamente 4.661, 2.037, 588, 350 e 128 pedidos protocolizados no ano de 2011.²⁹

²⁷ Brasil: Valor da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 1990-2013. Fonte: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/9252.html>>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

²⁸ Brasil: Pedidos de patentes depositados⁽¹⁾ no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), segundo tipos e origem do depositante, 1999-2011. Fonte: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/350935/Brasil_Pedidos_de_patentes_depositados_sup_1_sup_no_Instituto_Nacional_da_Propriedade_de_Industrial_INPI_segundo_tipos_e_origem_do_depositante.html>

²⁹ Brasil: Pedidos de patentes depositados⁽¹⁾ no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por residentes, segundo tipos, por unidade da federação, 1999-2011. <Fonte:http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/350937/Brasil_Pedidos_de_patentes_depositados_sup_1_sup_no_Instituto_Nacional_da_Propriedade_Industrial_INPI_por_residentes_segundo_tipos_por_unidade_da_federacao.html>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

O baixo índice de inovação realizada no Brasil se deve não apenas pelos altos custos de investimentos mas também pela incipiente oferta de mão de obra e desconhecimento quanto ao mercado de atuação.

Essa afirmação decorre da análise da Pesquisa de Inovação Tecnológica (“PINTEC”)³⁰ realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (“IBGE”) relativa ao ano de 2008. Esta última versão, apesar de contar cinco anos de sua publicação, apresenta informações que podem auxiliar na compreensão do atual nível de inovação da indústria nacional.

As empresas que responderam aos questionários informaram que a atividade inventiva não foi adequadamente desenvolvida em razão dos custos e riscos econômicos, rigidez organizacional interna, escassez de serviços técnicos externos adequados, falta de pessoal qualificado, falta de informações sobre tecnologia e sobre os mercados, escassas possibilidades de cooperação com outras empresas/instituições e dificuldade para se adequar a padrões, normas e normas e regulamentações.³¹

No setor industrial, os elevados custos da inovação foram apontados como barreiras para 73,2% dos entrevistados, oito pontos percentuais superior aos riscos econômicos excessivos e 21 pontos percentuais acima da escassez de fontes de financiamento.

No setor de serviços, o principal obstáculo é a falta de mão de obra qualificada apontada por 70,4% dos entrevistados, superada apenas pelos elevados custos para inovar com 72,1%, seguido por riscos econômicos excessivos com 62,6% e a escassez de financiamentos, indicada como dificuldade para 1 de cada 2 entrevistados.³²

Nas empresas de Pesquisa e Desenvolvimento, custos da inovação é preocupação por 73,3% dos entrevistados, seguido de escassez de fontes de financiamento com 70,0% e riscos econômicos excessivos com 63,3. A falta de mão de obra qualificada foi citada por 46,7% dos entrevistados, o que demonstra que os obstáculos financeiros ainda são os principais problemas para as empresas de P&D.

³⁰ Pesquisa de inovação tecnológica : 2008 / IBGE, Coordenação de Indústria. – Rio de Janeiro : IBGE, 2010. Disponível em < <http://www.pintec.ibge.gov.br/downloads/PUBLICACAO/Publicacao%20PINTEC%202008.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

³¹ Op. cit. p. 24

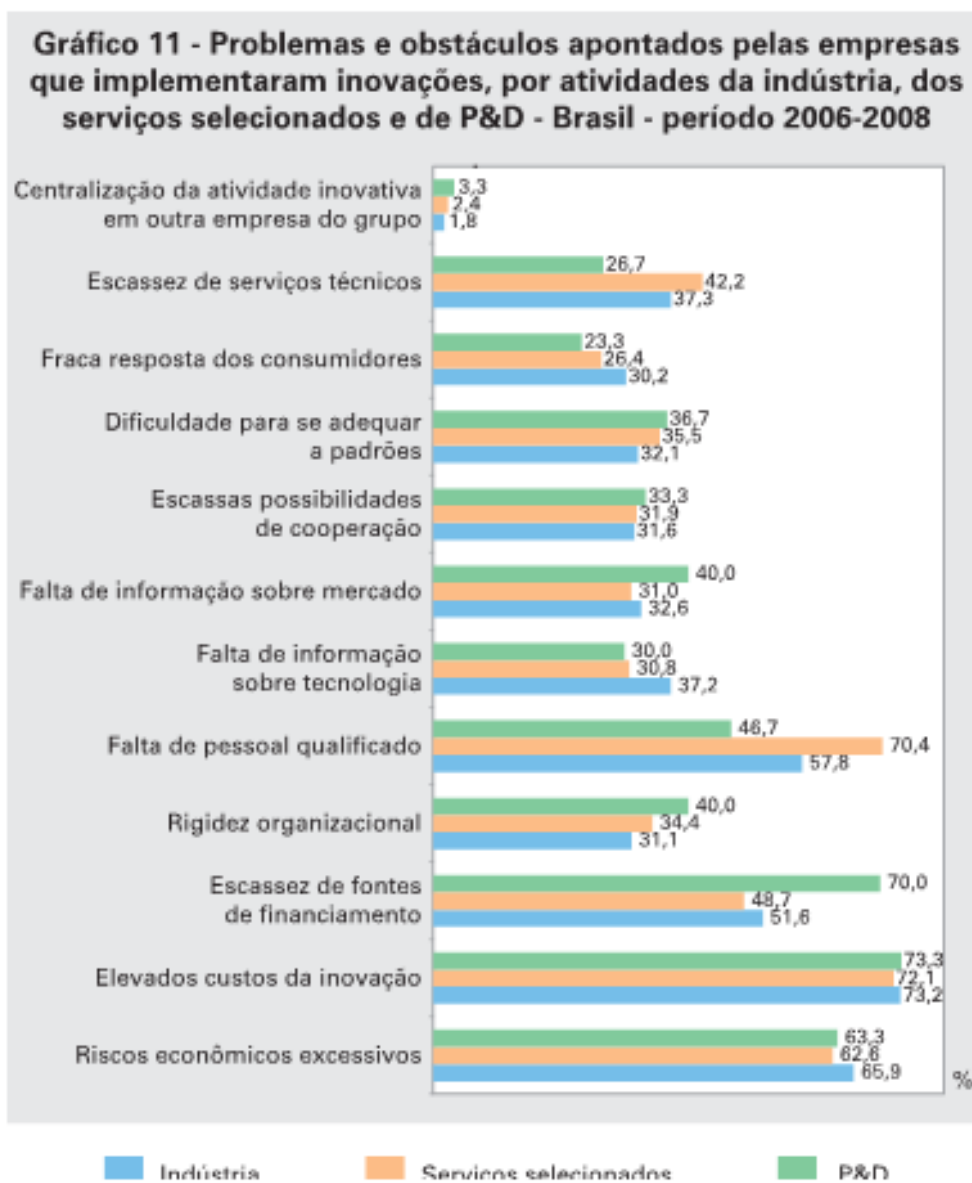
³² Op. cit. p. 55 *et sequet.*



O gráfico a seguir indica os principais problemas e obstáculos à inovação, indicados pelos empresários em resposta às questões apresentadas pelo período de 2006 a 2008.

Cumprir observar que os dados foram colhidos dois anos após o início de vigência da Lei de Inovação e um ano da Lei do Bem, podendo refletir eventual desconhecimento dos incentivos pecuniários de ambas as legislações.

Não obstante os aspectos econômicos e a assimetria de informação quanto às fontes de investimentos e incentivos fiscais, que poderão ser minoradas através de trabalhos de conscientização junto ao empresariado, mas as ausências de mão de obra qualificada e escassez de serviços técnicos permanecem como obstáculos a serem superados.



A formação de profissionais das áreas de exatas e biológicas está aquém ao que o mercado necessita para satisfazer suas necessidades de pesquisas tecnológicas.

Outro fator que se destaca é a ideia dos empresários no sentido de ser fraca a percepção dos consumidores frente à inovação e a tecnologia.

Isso porque os bens com apelo comercial possuem tecnologia embarcada que agrega valor ao produto. A simples modernização de processos produtivos ou redução de perdas, com

adoção de novas tecnologias, não são aspectos decisivos na aquisição de bens manufaturados ou na contratação de serviços, base da economia produtiva nacional.

Esses dados demonstram que o processo inovativo do Brasil possui limitações que ultrapassam o acesso ao capital, público ou privado, mas encerra também a dificuldade em se encontrar profissionais propensos a gerir os projetos para desenvolvimento de novas tecnologias.

Isto posto, está clara a importância da difusão e valorização da Propriedade Intelectual, abrangendo direito do autor e propriedade industrial, como insumo para o progresso da indústria e da ciência dado que a estagnação de ambos manterá o Brasil na posição de país satélite adquirente de tecnologia.

5. Conclusão

A proteção das invenções sob o manto da patente confere ao seu titular o privilégio de comercialização no país em que o pedido foi deferido.

Por esse motivo, os altos índices de pedidos de patente realizados por não residentes junto ao INPI demonstram que a maior parte da tecnologia existente no Brasil provém de pesquisas realizadas no exterior, o que em última análise, significa que o lucro proveniente de sua comercialização será remetido para o país sede da indústria que detém o privilégio.

A pouca quantidade de pedidos realizadas por brasileiros reflete que a pesquisa aplicada não está suficientemente introduzida nos setores secundários e terciários da economia, o que demonstra considerável potencial de crescimento para nas próximas décadas.

Para tornar a expectativa de desenvolvimento em fato consumado, a Lei de Inovação, a Lei do Bem e as fontes de financiamentos públicos deverão ser disseminadas pelos setores produtivos e nas faculdades de exatas, humanas e biológicas, sendo fundamental seu conhecimento pelos gestores dos Núcleos de Inovação Tecnológica das Universidades.

Além disso, é indispensável que os procedimentos para pedidos de patentes ao INPI sejam concluídos em poucos meses posto que apenas com a carta patente em mãos é que o inventor poderá defender e alienar seus direitos com a segurança jurídica necessária.

Por fim, considerando que o processo de modernização do país sob o regime democrático iniciou-se em meados da década de 90, há de se manter certo otimismo.

O Estado passou a reconhecer a importância do progresso tecnológico dando início à formação de mão de obra qualificada e dispondo de capital financeiro para que, universidades e em-

presas, desenvolvam novos conhecimentos. A única questão a ser levantada se refere à celeridade na qual o desenvolvimento irá se dar posto que o *gap* entre os países fornecedores e o Brasil é de tal forma extenso que não basta a progressão *pari passu*, é necessário prosseguir com urgência.

Bibliografia

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196compilado.htm>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

CABANELLAS de las Cuevas, Guillermo. Derecho de las patentes de invención. – 2ª ed. – Buenos Aires: Heliasta, 2004. v.2. p. 16 e 17.

CHAMAS, Cláudia Inês (coord.). Scientia 2000: propriedade intelectual para a academia./Coordenado por Cláudia Inês Chamas, Marylin Nogueira e Simone Henriqueta Cossetin Scholze. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Ciência e Tecnologia. Fundação Konrad Adenauer, 2003. P.70.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=inven%E7%E3o>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=inova%E7%E3o>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

FERREIRA, Tatiana Coutinho e Mariana Lucente Zuquette APUD W.D. Braga. Empresas e universidades parceiras no desenvolvimento tecnológico nacional. Revista SODEBRAS – Volume 7 – N° 83 - Novembro/ 2012.

GAMA Cerqueira, João da. Tratado da Propriedade Industrial. Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Vol. I. Parte I.2ª tiragem. Atual. Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Ed. Lumen Juris. RJ. 2012. p. 146.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa de inovação tecnológica: 200.Coordenação de Indústria. RJ. IBGE, 2010. Disponível em <<http://www.pintec.ibge.gov.br/downloads/PUBLICACAO/Publicacao%20PINTEC%20208.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

LAS CUEVAS, Guillermo Cabanellas de. Derecho de Las Patentes de Invención. 2ª Ed. Buenos Aires, Heliasta, 2004, v.1. p.56. (tradução livre)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Pedidos de patentes depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), segundo tipos e origem do depositante, 1999-2011. Fonte: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/350935/Brasil_Pedidos_de_patentes_depositados_sup_1_sup__no_Instituto_Nacional_da_Propriedade_Industrial_INPI_segundo_tipos_e_origem_do_depositante.html>

_____. Pedidos de patentes depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por residentes, segundo tipos, por unidade da federação, 1999-2011. <Fonte:http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/350937/Brasil__Pedidos_de_patentes_depositados_sup_1_sup__no_Instituto_Nacional_da_Propriedade_Industrial_INPI_por_residentes_segundo_tipos_por_unidade_da_federacao.html>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

_____. Valor da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 1990-2013. Fonte: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/9252.html>>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

POSNER, Richard A. LANDES, William M. The Economic Structure of intellectual Property Law. p. 294 et sequet. Cambridge. 2003.

SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares. 3. ed. rev. e ampl. Barueri,SP. Manole, 2005.



VEGA Garcia, Balmes. Direito e tecnologia: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo : Editora LTr, 2008.

_____. Contrafação de patentes violação de direitos de propriedade industrial com ênfase na área químico-farmacêutica. São Paulo, LTr, 2005.